



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06861/05

1/3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL E A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN – INEXISTÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NESTAS CONTAS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.786 / 2015

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Convênio nº 005/2004**, tendo como convenientes o Governo do Estado, através da Secretaria do Trabalho e Ação Social, representado pelo seu Secretário, **Senhor ARMANDO ABÍLIO VIEIRA**, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, representada por seu Diretor Superintendente, **Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA** e seu Diretor Administrativo, **Senhor HILDON REGIS NAVARRO**, no valor de **R\$ 146.251,46**, tendo como objetivo a execução de obras de recuperação da Creche Pré-Escolar Delegada Maria Tereza de Souza, nesta Capital.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 14/15), concluindo pela existência das seguintes irregularidades:

1. Ausência do Relatório de Execução da Receita e Despesa;
2. Não constam licitações, contratos e aditivos;
3. Ausência do Termo de Recebimento da Obra;
4. Não consta a ART do CREA;
5. Ausência dos documentos de despesas.

Citados, o ex-Secretário do Trabalho e Ação Social, **Senhor ARMANDO ABÍLIO VIEIRA** e o ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes foi concedido.

Encaminhados estes autos ao Ministério Público Especial de Contas, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou, após considerações, pela realização da citação postal do **Sr. Armando Abílio Vieira** e pela notificação dos atuais gestores da Secretaria do Trabalho e Ação Social e Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, para apresentarem a documentação relativa ao **Convênio nº 05/2004**.

Citado, o ex-Secretário do Trabalho e Ação Social, **Senhor ARMANDO ABÍLIO VIEIRA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer sem qualquer apresentação de defesa e/ou esclarecimentos.

Novamente encaminhados estes autos ao *Parquet*, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Cota, pugnando pela renovação da citação do **Sr. Armando Abílio Vieira**, desta vez via Diário Eletrônico.

Mais uma vez encaminhados, estes autos, ao **Ministério Público de Contas**, o antes nominado **Procurador**, opinou pela **nova citação editalícia** do **Sr. Armando Abílio Vieira**, nos termos do art. 96 do Regimento Interno do TCE/PB.

Citado, o ex-Gestor, **Senhor ARMANDO ABÍLIO VIEIRA**, apresentou a defesa de fls. 47/48 (**Documento TC nº 15986/13**) através do Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes, que a Auditoria analisou e concluiu pela **manutenção** das irregularidades inicialmente apontadas no relatório de fls. 14/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06861/05

2/3

Retornando estes autos ao *Parquet* de Contas, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu nova Cota, opinando pela notificação do **Sr. Armando Abílio Vieira**, para fazer juntar aos autos, procuração outorgando poderes de representação ao subscritor dos argumentos, documentos e peças apresentadas, sob pena de torná-los sem efeito para análise desta Corte de Contas.

Novamente citado, o ex-Secretário do Trabalho e Ação Social, **Senhor ARMANDO ABÍLIO VIEIRA** deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer sem qualquer apresentação da documentação reclamada.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, mais uma vez emitiu Cota, pugnando pela renovação da citação postal do **Sr. Armando Abílio Vieira** e do **Sr. Ademilson Montes Ferreira**, com o novo endereço registrado no TRAMITA, bem como pela notificação dos atuais gestores da Secretaria do Trabalho e Ação Social e Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, para apresentarem a documentação relativa ao Convênio nº05/2004.

Citados, os interessados, **Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, **Senhor ARMANDO ABÍLIO VIEIRA**, **Senhora MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES** e **Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA**, apenas estes dois últimos apresentaram, respectivamente, as defesas de fls. 69/319 (**Documento TC nº 48519/14**) e fls. 321/474 (**Documento TC nº 49229/14**) que a Auditoria analisou e concluiu que os documentos apresentados **atenderam** às pendências anteriormente apontadas.

Novamente encaminhados estes autos ao *Parquet* de Contas, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, opinou pela:

1. **Regularidade** do Convênio nº 005/2004;
2. **Recomendação** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer Ministerial, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **JULGUEM REGULAR** a Prestação de Contas do **Convênio nº 005/2004**, celebrado entre o Governo do Estado, através da Secretaria do Trabalho e Ação Social e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, determinando o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06861/05; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06861/05

3/3

ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 005/2004, celebrado entre o Governo do Estado, através da Secretaria do Trabalho e Ação Social e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

jtosm

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO